

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2005

Cria o Seguro de Responsabilidade Individual Automóvel (RIA).

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator: Deputado MAX ROSENmann

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende criar o Seguro de Responsabilidade Civil Individual Automóvel para cobrir danos materiais que venham a ser ocasionados em veículos automotores de vias terrestres, de propriedade de terceiros, quando conduzidos pelo próprio segurado, estabelecendo que esse seguro deverá observar os critérios técnicos e atuariais que vierem a ser considerados necessários e determinados pelo órgão federal responsável, com vistas à sua comercialização.

O autor argumenta em sua justificativa que o mercado segurador não dispõe de um seguro que possa cobrir danos materiais eventualmente ocasionados nos veículos não conduzidos pelos próprios proprietários, e, assim, é comum, em viagens de lazer ou negócios, pessoas se utilizarem de veículos de parentes ou de terceiros que podem vir a sofrer acidentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar o Projeto de Lei nº 5.389, de 2005, também quanto à sua compatibilidade ou adequação



com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, o art. 9º da referida Norma Interna estabelece que “*quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*”

Analizando o Projeto de Lei nº 5.389, de 2005, verificamos que o mesmo não traz implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais por se tratar de tema de economia privada, ou seja, a criação da nova modalidade de seguro não traz impacto orçamentário-financeiro às finanças federais.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a legislação vigente para o setor, ou seja, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, bem como a regulamentação emanada pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, não coíbem a oferta, por qualquer seguradora, de um tipo de seguro como o pretendido pela proposição sob comento. Dessa forma, desnecessária a edição de lei com tal finalidade, ressaltando-se que a simples edição de lei específica criando um seguro não contribui para a sua real existência no mercado. Ao contrário, é a demanda específica por um determinado seguro que contribui para a sua existência, mediante sua oferta, por parte das seguradoras, aos interessados.

Os seguros de responsabilidade civil em geral compreendem diversas riscos individuais como o Familiar, Animais domésticos,



Proprietários de imóveis, Caçadores, etc, bem como riscos empresariais relacionados à Exploração, Produtos, Profissionais, etc.

Por meio de uma apólice FAMILIAR, por exemplo, pode-se garantir a responsabilidade civil individual por conta de danos causados a terceiros, seja pelo segurado, seu agregado familiar, sua empregada doméstica ou, ainda, pelo seu animal de estimação.

Esses seguros são de fácil concretização, existindo já uma massa interessada em sua contratação, o que diminui o valor do prêmio pois o risco é pulverizado.

Por outro lado, não existe massa interessada relevante para o seguro que o projeto de lei em questão pretende criar, tanto é assim que o mercado não oferece esta modalidade de seguro, não se verificando nenhuma reclamação pela não oferta deste produto. Caso houvesse, certamente, as próprias seguradoras seriam as maiores interessadas em colocá-lo no mercado.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº do 5.389, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MAX ROSENmann
Relator



5B0351DB35